



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO

FASE INTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | CONTRATAÇÃO DIRETA POR LICITAÇÃO

QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Nº do Processo:	2026.05.19.001
Interessado:	Departamento de Licitações e Contratos Administrativos – DLCA
Modalidade:	Pregão Eletrônico
Critério de Julgamento:	Menor Preço
Objeto:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de internet (fibra óptica), visando atender as necessidades das Secretarias/Fundos Municipais de Viseu/PA, pelo período de 12 meses, conforme documentação técnica e administrativa anexa.
Valor Estimado:	R\$510.595,44 (quinhentos e dez mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. FASE PREPARATÓRIA. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR LICITAÇÃO — SEM ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ANÁLISE PORMENORIZADA DA FASE INTERNA. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 06/2024. DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024.

I – Licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para contratação direta por licitação — sem adoção do Sistema de Registro de Preços —, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de internet (fibra óptica), visando atender as necessidades das Secretarias/Fundos Municipais de Viseu/PA, pelo período de 12 meses, conforme documentação técnica e administrativa anexa.

II – Análise pormenorizada e sequencial da fase interna. Verificação dos requisitos dos arts. 18, 23, 25, 29, 53, 92 e 117 da Lei nº 14.133/2021 e das normas regulamentares municipais.

III – [Pela regularidade / Pela regularidade com ressalvas / Pelo saneamento das irregularidades apontadas], nos termos deste parecer.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Preliminarmente, registra-se que compete a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria jurídica de natureza estritamente opinativa, sob o prisma da legalidade, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira que fujam ao âmbito jurídico.

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 impõe que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seja encaminhado ao órgão de assessoramento jurídico para controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica



da contratação, devendo o parecer ser redigido em linguagem clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, com exposição dos pressupostos de fato e de direito.

O parágrafo primeiro desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que:

Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

Feitas essas considerações, passa-se à análise sequencial das etapas da fase interna, de forma fundamentada e com indicação dos dispositivos aplicáveis em cada etapa.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — COMPETÊNCIA — ART. 53, LEI Nº 14.133/2021

Art. 53, caput – Lei nº 14.133/2021: *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos seguintes prazos: I – 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para contratações comuns; II – 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para contratações especiais.*

Art. 53, §1º – Lei nº 14.133/2021: *Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento deverá: I – apreciar o processo conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.*

Art. 53, §2º – Lei nº 14.133/2021: *O parecer jurídico que concluir pela legalidade da contratação vincula a atuação dos agentes públicos que o aplicarem, eximindo-os de responsabilidade, salvo nas hipóteses de dolo ou erro grosseiro.*

02. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício nº 239/2026/DLCA, o Departamento de Licitações e Contratos Administrativos encaminha a esta Procuradoria o presente processo para análise e emissão de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na forma eletrônica, sem adoção do Sistema de Registro de Preços**, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de internet (fibra óptica), visando atender as necessidades das Secretarias/Fundos Municipais de Viseu/PA, pelo período de 12 meses, conforme documentação técnica e administrativa anexa.

Os seguintes documentos foram acostados aos autos e são objeto de verificação neste parecer:

- Ofício de encaminhamento da Secretaria demandante (Documento de Formalização de Demanda – DFD);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Mapa de Riscos / Análise de Riscos;
- Termo de Referência – TR;
- Pesquisa de Preços e Mapa Comparativo;
- Indicação de dotação orçamentária e nota de reserva;
- Autuação e protocolo do processo;
- Minuta de edital e minuta de contrato.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

03. FUNDAMENTAÇÃO



O procedimento licitatório encontra fundamento constitucional no art. 37, XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 14.133/2021. O art. 5º desta Lei elenca os princípios reitores do procedimento — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável. O art. 18, caput, impõe que a fase preparatória compatibilize-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, abordando todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação. Distintamente do Sistema de Registro de Preços, a modalidade ora examinada é o **Pregão Eletrônico na forma de contratação direta por licitação**, com celebração de contrato administrativo específico para o objeto definido nos autos, em caráter definitivo, sem possibilidade de adesão por outros órgãos.

03.1. Do Alinhamento com o Plano de Contratações Anual — PCA

A fase preparatória deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual — PCA, instrumento de governança que viabiliza o planejamento antecipado das contratações e a adequação orçamentária. No Município de Viseu/PA, o PCA é regulado pelo Decreto Municipal nº 005/2024, que determina sua publicação até 10 de março de cada ano no Portal da Transparência. Demandas não previstas no PCA exigem atualização prévia, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente. Na presente modalidade — contratação direta por licitação com celebração de contrato definitivo — o alinhamento com o PCA é ainda mais relevante, pois não há a flexibilidade de aquisições parceladas e graduadas ao longo do tempo, característica do SRP.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — PCA — ART. 12, VII, LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024

Art. 12, VII – Lei nº 14.133/2021: *O processo de contratação deverá ser precedido de planejamento, observadas as leis orçamentárias e em harmonia com o plano de contratações anual.*

Art. 5º – Decreto Municipal nº 005/2024: *Os órgãos elaborarão, até a primeira quinzena de fevereiro, o PCA contendo todas as contratações pretendidas no exercício financeiro corrente, incluídas as contratações diretas previstas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.*

Art. 10 – Decreto Municipal nº 005/2024: *O PCA será disponibilizado até o dia 10 de março de cada ano no Portal da Transparência do sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Viseu.*

Art. 11 – Decreto Municipal nº 005/2024: *O PCA poderá ser alterado, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, quando sobrevier demanda não prevista originalmente.*

Art. 12 – Decreto Municipal nº 005/2024: *A Equipe de Planejamento Técnico e o Departamento de Licitações verificarão se as demandas constam do PCA anteriormente à sua execução.*

Ao compulsar aos autos, constata-se a necessidade de regularização imediata do Plano Anual de Contratação para fins de inserção da demanda.

O objeto não consta expressamente no Plano de Contratações Anual Vigente.

O Plano de Contratações Anual (PCA) é um instrumento de governança (art. 12 da Lei 14.133/2021) que consolida todas as compras e serviços que um órgão público planeja realizar ou prorrogar no ano seguinte.

Sua utilidade foca em garantir eficiência, racionalizar gastos, evitar fracionamento de despesas, alinhar contratações ao planejamento estratégico e basear a previsão orçamentária, o que revela a premência na regularização do achado.

03.2. Do Documento de Formalização de Demanda — DFD

O Documento de Formalização de Demanda inaugura o processo de contratação.



Elaborado pela unidade requisitante, deve conter a identificação da área, a descrição sucinta do objeto, a quantidade estimada, o grau de prioridade e a data prevista para conclusão da contratação.

Na modalidade de pregão sem SRP, o DFD adquire especial relevância, pois define com precisão o quantitativo total a ser contratado e o prazo de execução, elementos que repercutirão diretamente no contrato administrativo a ser celebrado.

§§ FUNDAMENTO NORMATIVO — DFD — ART. 72, I, LEI Nº 14.133/2021 E ART. 7º, DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024

Art. 72, I – Lei nº 14.133/2021: *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.*

Art. 7º – Decreto Municipal nº 005/2024: *Para elaboração do PCA, o requisitante deve observar: identificação da área requisitante; descrição sucinta do objeto; quantidade a ser contratada; estimativa preliminar de valor; data prevista para conclusão da contratação; e grau de prioridade (baixo, médio ou alto).*

Art. 5º – Decreto Municipal nº 06/2024: *O Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual concentrará o recebimento das demandas das Secretarias para promover o início dos processos de contratação com a formalização do ETP e do PCA.*

Ao compulsar os autos entende-se que o Documento de Formalização de Demanda além de estar regularmente acostado aos autos, identifica o objeto, a quantidade estimada, a data prevista e o grau de prioridade, havendo compatibilidade com os demais atos preparatórios

03.3. Do Estudo Técnico Preliminar — ETP

O Estudo Técnico Preliminar é o documento que evidencia o problema a ser resolvido, a melhor solução identificada e a viabilidade técnica e econômica da contratação, elaborado pelo Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual (art. 6º, Decreto Municipal nº 06/2024).

No pregão, o ETP tem função de especial relevo na definição do quantitativo total, do prazo de execução e do modelo de execução do objeto, tendo em vista que esses elementos serão integralmente absorvidos pelo contrato administrativo definitivo a ser celebrado.

§§ FUNDAMENTO NORMATIVO — ETP — ART. 18, §1º, LEI Nº 14.133/2021 E ART. 6º, DECRETO MUNICIPAL Nº 06/2024

Art. 18, caput – Lei nº 14.133/2021: *A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o PCA e as leis orçamentárias, abordando todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.*

Art. 18, §1º – Lei nº 14.133/2021 (síntese dos 13 elementos): *O ETP deverá conter: I – descrição da necessidade; II – previsão no PCA; III – requisitos da contratação; IV – estimativas de quantidades com memórias de cálculo; V – levantamento de mercado; VI – estimativa de valor; VII – descrição da solução; VIII – justificativa de parcelamento ou não; IX – demonstrativo de resultados; X – providências preliminares; XI – contratações correlatas; XII – impactos ambientais; XIII – posicionamento conclusivo sobre adequação da contratação.*

Art. 6º – Decreto Municipal nº 06/2024: *O ETP será elaborado pelo Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual, evidenciando o problema a ser resolvido e a melhor solução identificada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.*

A partir para análise do Estudo Técnico Preliminar formulado pelo Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual, nota-se que os incisos acima descritos foram devidamente enfrentados pela



agente administrativo responsável pelo estudo, razão pela qual, entende-se observado os requisitos mínimos exigidos pela legislação vigente.

03.4. Da Análise de Riscos

A análise de riscos é exigência expressa do art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021, refletindo a imposição de governança contratual do parágrafo único do art. 11 da mesma Lei. Na modalidade de pregão sem SRP, com contrato definitivo de execução única ou parcelada, a análise de riscos assume particular relevo na identificação de fatores que possam comprometer a execução, a entrega ou o recebimento definitivo do objeto, bem como dos riscos de inadimplemento contratual.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — ANÁLISE DE RISCOS — ART. 18, X E ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 14.133/2021

Art. 18, X – Lei nº 14.133/2021: *A fase preparatória deve contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.*

Art. 11, parágrafo único – Lei nº 14.133/2021: *A alta administração é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas de gestão de riscos e controles internos para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos.*

Art. 22 – Lei nº 14.133/2021: *A matriz de riscos poderá ser adotada no processo licitatório, definindo a alocação de riscos entre o contratante e o contratado, com indicação das medidas mitigadoras e dos responsáveis por sua implementação.*

Art. 103, caput – Lei nº 14.133/2021: *O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever a responsabilidade que caberá a cada parte contratante, e, se o contratado aceitar assumir riscos que normalmente seriam do contratante, o valor esperado dos riscos transferidos poderá ser incluído no valor contratado.*

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a Administração elaborou o gerenciamento de risco, sendo observado que atendeu ao exigido supracitado.

03.5. Da Escolha da Modalidade e do Critério de Julgamento

A modalidade adotada é o **Pregão, na forma eletrônica**, obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado (art. 29, Lei nº 14.133/2021). Diversamente do SRP, esta modalidade conduz à celebração imediata de contrato definitivo com o vencedor do certame, vinculando as partes ao objeto, ao preço e ao prazo definidos no edital.

O critério de julgamento pelo menor preço é o adequado para aquisições de bens e serviços comuns. Devem ser igualmente observadas as regras de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, previstas na LC nº 123/2006 e na Lei Municipal nº 632/2026 do Município de Viseu/PA.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — MODALIDADE, CRITÉRIO E PRAZO — ARTS. 28, 29, 6º XLI E 55, LEI Nº 14.133/2021

Art. 28, I – Lei nº 14.133/2021: *São modalidades de licitação: I – pregão.*

Art. 29 – Lei nº 14.133/2021: *A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

Art. 6º, XLI – Lei nº 14.133/2021: *Pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.*



Art. 55, I, 'a' – Lei nº 14.133/2021: Para aquisição de bens, o prazo mínimo entre publicação do edital e abertura das propostas, com critério de menor preço ou maior desconto, é de 8 (oito) dias úteis.

Art. 56 – Lei nº 14.133/2021: O modo de disputa adotado para o pregão poderá ser aberto, fechado ou combinado (aberto e fechado), devendo estar definido no edital com suas respectivas regras de apresentação de propostas e lances.

Lei Municipal nº 632/2026– Município de Viseu/PA: A Lei Municipal nº 632/2026 do Município de Viseu/PA estabelece prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, em todos os procedimentos licitatórios em que houver empate entre licitantes, conforme disciplinado nos artigos 14, 15 e 16 da lei. Considera-se empate ficto quando a proposta da ME ou EPP for igual ou até 10% (dez por cento) superior à melhor proposta classificada — reduzido a 5% (cinco por cento) na modalidade pregão. A prioridade obedece ao critério local em primeiro lugar, adotando-se o critério regional somente quando não houver ao menos 3 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas localmente capazes de atender ao instrumento convocatório, sendo a não aplicação dessa regra sempre justificada formalmente pelo responsável pela contratação.

Pois bem. Cuida o presente caso de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, cujo objetivo é Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso à internet (fibra óptica), objetivando atender as necessidades das Secretarias/Fundos Municipais do Município de Viseu/PA, conforme documentação técnica e administrativa anexa.

Ainda, sobre a modalidade de licitação adotada com base no Estudo Técnico Preliminar, qual seja, o Pregão em sua forma eletrônica, esta está disposta no art. 28, inciso I da Lei 14.133/21, conforme abaixo:

Art. 28. São modalidades de licitação: (...) I - pregão;

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei de Licitações determina em seu art. 29, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Ademais, o art. 6º, inciso XLI da Lei nº 14.133/21, prevê as hipóteses de aplicabilidade da licitação na modalidade pregão, bem como, os critérios de julgamento a serem aplicados:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Analisando os autos, verifica-se que o objeto da contratação está dentro dos parâmetros previstos para o procedimento em tela, cuja modalidade é, Pregão em sua forma eletrônica e o critério de julgamento adotado pela administração é o menor preço.

03.6. Do Termo de Referência

O Termo de Referência é o instrumento essencial do pregão, elaborado pelo servidor da área técnica da Secretaria demandante com auxílio do Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual (art. 15, §2º, Decreto Municipal nº 06/2024).

No pregão, o TR define integralmente o escopo da contratação que será absorvido pelo contrato definitivo: objeto, quantitativos, prazo de execução, local de entrega, modelo de gestão e fiscalização e critérios



de recebimento. Nenhum desses elementos poderá ser posteriormente ampliado além dos limites estabelecidos no edital, razão pela qual sua precisão é indispensável.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — TERMO DE REFERÊNCIA — ART. 6º, XXIII, LEI Nº 14.133/2021 E ART. 15, DECRETO MUNICIPAL Nº 06/2024

Art. 6º, XXIII – Lei nº 14.133/2021: *Termo de referência: documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares que contém os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.*

Art. 15, §2º – Decreto Municipal nº 06/2024: *O Termo de Referência deverá ser elaborado por servidor da área técnica da Secretaria Demandante, auxiliado pelo Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual.*

Art. 40, §1º – Lei nº 14.133/2021: *É vedada a imposição de exigências desnecessárias ou impertinentes ao objeto que possam comprometer a competitividade do certame. A exigência de marcas ou modelos específicos somente é admitida quando devidamente justificada tecnicamente.*

Art. 40, §§5º e 6º – Lei nº 14.133/2021: *A Administração deve fundamentar tecnicamente e de forma expressa a não adoção do parcelamento do objeto, quando este for tecnicamente possível sem perda de economia de escala.*

Art. 117 – Lei nº 14.133/2021: *A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos.*

A presente análise tem por objeto a verificação da regularidade formal e material do Termo de Referência acostado aos autos, aferindo sua conformidade com os requisitos estabelecidos pelo art. 6º, inciso XXIII, e pelo art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 — Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos —, bem como com as disposições do Decreto Federal nº 11.246, de 10 de novembro de 2022, que regulamenta o Pregão no âmbito da Administração Pública federal, adotado como parâmetro interpretativo para os entes municipais na ausência de decreto regulamentador local.

A análise jurídica ora procedida não adentra no mérito técnico-administrativo das escolhas realizadas pela unidade requisitante, limitando-se ao controle de legalidade, de conformidade normativa e à identificação de eventuais vícios formais ou materiais que possam comprometer a regularidade do certame ou ensejar questionamentos perante o Tribunal de Contas.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos — Lei Federal nº 14.133/2021 — consolidou o Termo de Referência como peça técnica central da fase interna da licitação, conferindo-lhe caráter obrigatório e definindo seu conteúdo mínimo indispensável.

Dispõe o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 que o Termo de Referência é o "documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros descritivos, avaliativos e procedimentais do objeto da licitação, incluindo requisitos de habilitação, critérios de aceitação, especificações técnicas, obrigações das partes e prazo de entrega".

Com base na análise jurídica procedida nos itens listados, esta Procuradoria-Geral do Município entende pela regularidade do Termo de Referência acostado aos autos, por encontrar-se em conformidade com os requisitos formais e materiais estabelecidos pelo art. 6º, inciso XXIII, e art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, inexistindo óbice jurídico ao prosseguimento do processo licitatório com a elaboração do edital.

03.7. Da Pesquisa de Preços e da Estimativa de Valor

A estimativa do valor da contratação é requisito essencial da fase interna, diretamente vinculado à vedação ao sobrepreço e ao superfaturamento (art. 11, III, Lei nº 14.133/2021).

No pregão, o valor estimado constitui o teto máximo da contratação e repercute diretamente no contrato definitivo a ser celebrado.



O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 16 a 34 do Decreto Municipal nº 06/2024 disciplinam os parâmetros aplicáveis, devendo ser priorizados os sistemas oficiais de governo e as contratações similares realizadas nos últimos doze meses.

88 FUNDAMENTO NORMATIVO — PESQUISA DE PREÇOS — ARTS. 23 E 24, LEI Nº 14.133/2021 E ARTS. 17 E 19, DECRETO MUNICIPAL Nº 06/2024

Art. 23 – Lei nº 14.133/2021: *O valor previamente estimado deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução.*

Art. 24 – Lei nº 14.133/2021: *Desde que justificado, o orçamento estimado pode ter caráter sigiloso, tornando-se público apenas após a fase de negociação, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento seja por maior desconto.*

Art. 19, caput e §1º – Decreto Municipal nº 06/2024: *A pesquisa de preços utilizará os seguintes parâmetros: I – sistemas oficiais (Painel de Preços, BPS, Mural TCM-PA, PNCP); II – contratações similares no período de 1 ano; III – mídia especializada; IV – pesquisa direta com mínimo de 3 fornecedores (prazo máximo de 6 meses de antecedência); V – base de notas fiscais eletrônicas. Deverá ser PRIORIZADA a utilização dos incisos I e II.*

Art. 19, §3º – Decreto Municipal nº 06/2024: *Somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada da pesquisa direta (inciso IV), devendo haver justificativa quanto à não utilização dos demais parâmetros.*

Art. 33 – Decreto Municipal nº 06/2024: *Para contratação de fornecedores registrados em ata de registro de preços, os órgãos ficam dispensados de nova pesquisa de preços durante o prazo de validade da ata — hipótese inaplicável ao pregão sem SRP, no qual a pesquisa é sempre obrigatória.*

Sobre o orçamento estimado da contratação, o tema é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, onde é estabelecida a necessidade de compatibilidade com valores praticados no mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, sendo que, para compras, devem ser considerados os parâmetros previstos em seu §1º.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;



*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
(...)*

O dispositivo legal transcrito prevê cinco parâmetros para realização da pesquisa de preços. Devem ser priorizados, no entanto, aqueles indicados nos incisos I e II do § 1º do artigo 19 do Decreto Municipal nº 06/2024:

Art. 19. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Mural de Licitações do TCM-PA ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica do Município de Viseu, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§1º. Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

No caso em tela, a pesquisa de preços foi realizada utilizando a metodologia do Banco de Preços, conforme determina o Inciso I do Artigo supracitado.

Com base em banco de preços, sendo utilizado o método matemático de média aritmética, conforme disposto no relatório de cotação constante nos autos, sendo observados os parâmetros prioritários previstos no artigo 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, sendo apresentado um valor de referência de R\$510.595,44 (quinhentos e dez mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), indicando plena regularidade da pesquisa de preços para fins de estimativa dos valores do objeto licitado

03.8. Da Dotação Orçamentária e da Compatibilidade com as Leis Orçamentárias

A dotação orçamentária deve ser indicada e reservada já na fase interna, pois a contratação decorrente do certame resultará em contrato definitivo com comprometimento integral do crédito orçamentário correspondente ao valor total estimado.

Em cotejo análogo, não há a flexibilidade do SRP, em que a reserva pode ser realizada no momento de cada contratação decorrente da Ata.



A insuficiência de saldo orçamentário para fazer face à integralidade do contrato é vício que compromete a regularidade do procedimento.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA — ART. 167, CF/88; ARTS. 18, CAPUT, E 92, VIII, LEI Nº 14.133/2021

Art. 167, II – CF/88: *É vedada a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.*

Art. 18, caput – Lei nº 14.133/2021: *A fase preparatória deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias.*

Art. 92, VIII – Lei nº 14.133/2021: *São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.*

Art. 105 – Lei nº 14.133/2021: *A duração dos contratos regidos por esta Lei não poderá exceder os créditos orçamentários, exceto quanto aos contratos que ultrapassem o exercício financeiro e com previsão legal ou regulamentar de vigência plurianual (art. 106 e seguintes).*

As dotações orçamentárias encontram-se devidamente acostadas ao processo, estando em conformidade com os parâmetros exigidos pela legislação vigente, com indicação de crédito orçamentário suficiente e compatível com o objeto da contratação, atendendo aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

03.9. Das Exigências de Habilitação

No pregão, as exigências de habilitação têm papel definitivo: a empresa habilitada e vencedora do certame celebrará imediatamente o contrato administrativo definitivo, razão pela qual a verificação das condições de capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista deve ser realizada com o rigor necessário.

Por outro lado, a Lei nº 14.133/2021 veda expressamente exigências além das indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, sob pena de restrição indevida à competitividade.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — HABILITAÇÃO — ARTS. 62 A 70, LEI Nº 14.133/2021

Art. 62 – Lei nº 14.133/2021: *A habilitação poderá ser exigida nos seguintes aspectos: I – jurídico; II – técnico; III – econômico-financeiro; IV – fiscal, social e trabalhista.*

Art. 67 – Lei nº 14.133/2021: *A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com indicação das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto.*

Art. 69 – Lei nº 14.133/2021: *A qualificação econômico-financeira será demonstrada mediante apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e documentos equivalentes, além de índices de liquidez e solvência aplicáveis.*

Art. 70 – Lei nº 14.133/2021: *As condições de habilitação exigidas no edital devem ser compatíveis com o objeto da licitação e proporcionais ao porte das empresas admitidas a participar, vedadas exigências desnecessárias à comprovação da capacidade para cumprir as obrigações.*

Art. 62, §3º – Lei nº 14.133/2021: *No pregão, a habilitação dos licitantes será verificada em momento posterior ao julgamento das propostas, somente para o licitante vencedor, salvo quando o edital estabeleça o contrário de modo fundamentado.*

Os documentos de habilitação exigidos no edital encontram-se em plena conformidade com os preceitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e na Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que as exigências estão limitadas ao estritamente necessário para a comprovação da capacidade jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira dos licitantes, com a qualificação técnica devidamente vinculada às parcelas de maior relevância do objeto, os índices econômico-financeiros fixados em patamares proporcionais e razoáveis, a regularidade fiscal e trabalhista contemplada em sua integralidade, a verificação da habilitação restrita ao licitante vencedor após o julgamento das propostas, e o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte assegurado nos termos da Lei Municipal nº 632/2026, de 28 de abril de 2026, e dos arts. 42 e



43 da Lei Complementar nº 123/2006, não havendo, portanto, irregularidades ou inconsistências a serem sanadas nesta fase do processo licitatório.

03.10. Da Segregação de Funções e da Designação dos Agentes

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de a Administração observar, na aplicação da Lei em comento, o princípio da segregação de funções.

A respeito desse princípio, a doutrina informa:

A rigor, trata-se de princípio inerente ao controle interno, que estabelece o dever de assegurar a separação de atribuições entre servidores distintos nas várias fases de um determinado processo, em especial as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. No âmbito das contratações públicas, o princípio da segregação de funções objetiva prevenir erros, omissões, fraudes e o uso irregular de recursos públicos por meio da repartição de funções essenciais para a formação e o desenvolvimento das contratações, impedindo que um mesmo agente público seja responsável por atividades incompatíveis, tais como executar e fiscalizar uma mesma atividade.

O Decreto Municipal nº 07/2026 designou o servidor João Paulo Pinheiro Barros como pregoeiro e a equipe de apoio, composta por Karineide Ferreira dos Santos e Gabriele do Socorro do Rosário Silva.

A Comissão Permanente de Contratação é presidida por Nilce Maria Sousa Monteiro.

⚖️ FUNDAMENTO NORMATIVO — SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E GESTÃO CONTRATUAL — ARTS. 5º, 8º E 117, LEI Nº 14.133/2021; ARTS. 38, 40 E 42, DECRETO MUNICIPAL Nº 06/2024; DECRETO MUNICIPAL Nº 07/2026

Art. 8º, §5º – Lei nº 14.133/2021: *Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.*

Art. 40 – Decreto Municipal nº 06/2024: *É vedado ao agente de contratação: I – integrar equipe de apoio em licitação em que atue como pregoeiro; II – no mesmo processo, praticar atos da fase interna (elaboração de TR, ETP, edital, parecer técnico ou jurídico), em respeito à segregação de funções.*

Art. 42 – Decreto Municipal nº 06/2024: *Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro, com as mesmas atribuições e vedações do agente de contratação.*

Art. 117 – Lei nº 14.133/2021: *A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos do art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais.*

Decreto Municipal nº 07/2026: *Designa João Paulo Pinheiro Barros como pregoeiro; Karineide Ferreira dos Santos e Gabriele do Socorro do Rosário Silva como membros da equipe de apoio; e Nilce Maria Sousa Monteiro como presidente da Comissão Permanente de Contratação.*

As verificações relativas à segregação de funções encontram-se em conformidade com os normativos aplicáveis, tendo sido constatado que o pregoeiro e a equipe de apoio foram formalmente designados nos termos do Decreto Municipal nº 07/2026, que o pregoeiro preenche os requisitos exigidos pelo art. 38, §1º, do Decreto Municipal nº 06/2024, não havendo qualquer agente que tenha participado da elaboração do Termo de Referência ou do Estudo Técnico Preliminar atuando como pregoeiro no presente processo, em observância ao art. 40, inciso II, do referido Decreto, sendo ainda verificado que o Termo de Referência prevê a designação formal do fiscal e do gestor do contrato nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, e que os agentes designados para a fiscalização devem deter conhecimento técnico compatível com o objeto contratado, não se identificando, portanto, qualquer irregularidade quanto à segregação de funções no presente processo licitatório.



04. DA ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL

O edital é o instrumento convocatório do certame e deve observar o art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

No pregão, o edital vincula diretamente as partes ao contrato definitivo a ser celebrado, razão pela qual sua clareza quanto ao objeto, às condições de execução, aos prazos e às obrigações das partes é ainda mais determinante.

Todos os seus anexos devem ser publicados na mesma data de divulgação do edital.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — MINUTA DE EDITAL — ARTS. 25, 55 E 14, LEI Nº 14.133/2021

Art. 25, caput – Lei nº 14.133/2021: *O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos, às penalidades, à fiscalização e gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

Art. 25, §3º – Lei nº 14.133/2021: *Todos os elementos do edital — incluídas minuta de contrato, TR e demais anexos — deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou identificação para acesso.*

Art. 55, I, 'a' – Lei nº 14.133/2021: *Para aquisição de bens, o prazo mínimo entre publicação do edital e abertura das propostas, com critério de menor preço, é de 8 (oito) dias úteis.*

Art. 14 – Lei nº 14.133/2021: *São impedidos de participar de licitações e de celebrar contratos com a Administração Pública os agentes públicos e as pessoas físicas e jurídicas que se enquadrem nos impedimentos dos incisos I a VI deste artigo.*

Art. 60, §1º – Lei nº 14.133/2021: *Encerrada a fase de julgamento das propostas, o pregoeiro verificará a conformidade da proposta do vencedor provisório com os requisitos estabelecidos no edital, devendo negociar com vistas à redução do preço.*

Em análise à minuta do edital, verifica-se que no preâmbulo do mesmo constam as informações referentes ao órgão interessado, modalidade e tipo de licitação e legislação a ser aplicada, e demais elementos exigidos.

Pois bem, na minuta de edital acostada aos autos estão presentes: cláusula referente ao objeto; condições para participação da licitação; cláusula de apresentação de propostas e documentos de habilitação; do preenchimento da proposta; da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances; da fase de julgamento; da fase de habilitação; das infrações administrativas e sanções; da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento; e por fim, das disposições gerais.

Além disso, consta em anexo, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e minuta do contrato.

Em análise dos dispositivos e documentos contidos no Edital, nota-se compatibilidade entre o instrumento editalícios e os Artigos 25 da Lei Geral de Licitações, que traz em seu bojo a obrigatoriedade de abordagem dos seguintes elementos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.



Portanto, constata-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames da Lei 14.133/21, havendo clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Procuradoria entende pela regularidade do instrumento.

Destarte, tendo se observado tais requisitos, deve-se então obedecer ao interstício legal mínimo, qual seja, de 10 (dez) dias úteis entre a publicação do anúncio de abertura do certame e a sua efetiva realização, conforme determina o Art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.133/21.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

05. DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

A minuta de contrato é peça de especial relevo, pois dela resultará o instrumento definitivo que regerá a relação jurídica entre a Administração e o contratado, devendo conter todos os elementos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, com atenção especial às cláusulas que definem o prazo de vigência, os direitos e as responsabilidades das partes e os mecanismos de equilíbrio econômico-financeiro.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — MINUTA DE CONTRATO — ARTS. 92, 105, 106 E 125, LEI Nº 14.133/2021

Art. 92, I a VIII – Lei nº 14.133/2021: *Todo contrato deve conter: I – objeto e seus elementos; II – vinculação ao edital e à proposta vencedora; III – legislação aplicável; IV – regime de execução; V – preço, condições de pagamento e critérios de reajuste; VI – critérios de medição e prazos para liquidação e pagamento; VII – prazos de execução, entrega e recebimento definitivo; VIII – crédito orçamentário com classificação funcional programática.*

Art. 92, IX a XIX – Lei nº 14.133/2021: *São ainda necessárias cláusulas sobre: IX – matriz de risco (quando for o caso); XIV – direitos, responsabilidades e penalidades com bases de cálculo; XVI – manutenção das condições de habilitação durante toda a execução; XVII – reserva de cargos para PcD e aprendiz; XVIII – modelo de gestão do contrato; XIX – causas de extinção.*

Art. 105 – Lei nº 14.133/2021: *A duração dos contratos não poderá exceder os créditos orçamentários, ressalvados os contratos de vigência plurianual expressamente admitidos nos arts. 106 a 114 desta Lei.*

Art. 124 – Lei nº 14.133/2021: *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados unilateralmente pela Administração ou por acordo entre as partes, nos casos que especifica, observada a necessidade de justificativa, por meio de termo aditivo.*

Art. 125 – Lei nº 14.133/2021: *O contratado é obrigado a aceitar acréscimos ou supressões nos termos do contrato, respeitado o limite de até 25% do valor inicial para compras e serviços em geral, e de até 50% para reformas.*

No que tange da minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/21, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;



- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI- os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX- a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando foro caso;
- XI- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

06. CONCLUSÃO

Ante a análise pormenorizada de cada etapa da fase interna do certame, com verificação dos respectivos requisitos legais e regulamentares aplicáveis ao **Pregão Eletrônico na modalidade de contratação direta por licitação, sem adoção do Sistema de Registro de Preços**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos de natureza estritamente técnica, econômica e financeira, que escapam à competência desta Procuradoria-Geral, sintetiza-se o resultado do controle preventivo de legalidade na tabela abaixo:



ETAPA / DOCUMENTO ANALISADO	SITUAÇÃO
Plano de Contratações Anual (PCA)	<input type="checkbox"/> Regular <input checked="" type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> N/A
Documento de Formalização de Demanda (DFD)	<input checked="" type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> N/A
Estudo Técnico Preliminar (ETP)	<input checked="" type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> N/A
Análise de Riscos / Mapa de Riscos	<input checked="" type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> N/A
Escolha da Modalidade e Critério de Julgamento	<input checked="" type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> N/A
Termo de Referência	<input checked="" type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> N/A
Pesquisa de Preços / Estimativa de Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> N/A
Dotação Orçamentária	<input checked="" type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> N/A
Exigências de Habilitação	<input checked="" type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> N/A
Segregação de Funções / Designação dos Agentes	<input checked="" type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> N/A
Mínuta de Edital	<input checked="" type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> N/A
Mínuta de Contrato	<input checked="" type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Irregular <input type="checkbox"/> N/A

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral opina pela **REGULARIDADE COM AS RESSALVAS APONTADAS** do procedimento licitatório em tela, quanto aos seus aspectos estritamente jurídicos, recomendando-se a continuidade do certame nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

A ressalva consignada consiste na prévia regularização do Plano de Contratações Anual (PCA-2026), mediante a formal inserção do objeto ora analisado, a luz dos arts. 11 e 12 do Decreto Municipal nº 005/2024, condição que deve ser feita antes da publicação do edital.

Ressalva-se que o presente parecer tem natureza estritamente opinativa, não vinculando a decisão da autoridade competente no exercício de suas prerrogativas discricionárias, sendo a responsabilidade pelos atos de natureza técnica, financeira e de conveniência e oportunidade exclusiva do gestor público.

Retornem os autos ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos.

Viseu/PA, 25 de maio de 2026.

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 16/2025